SENTENÇA

Processo Digital n°: 1018510-73.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente: Julio Cesar Savio e outros

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Conhecimento proposta por PAULO CÉSAR BELONCI, LUIZ ALBERTO DE ANDRADE DE ALMEIDA, **VALDEMIR** GUIMARÃES DIAS, EDUARDO MUNIZ JÚNIOR, PRISCILA DA SILVA VITÓRIA, INÁCIO **CARLOS FRANCHI** MORAES. **EDUARDO** PASIAN, **RENATA** NAPOLITANO PINTO GIULIANO, FERNANDO COLOMBERA, MARCOS HÉLDER **ARIOVALDO JACYNTHO** JÚNIOR. **ALEXANDRE** GOBETTI. **ANDREAZI** MOREIRA, VAGNER CARDILE, ANTONIO APARECIDO ALVE e JÚLIO CÉSAR SAVIO, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que são policiais militares e recebem o Adicional de Local de Exercício (ALE), que é um verdadeiro aumento salarial revestido de adicional, razão pela qual pleiteiam a sua incorporação ao salário base (padrão) e os reflexos nas demais vantagens recebidas, tais como adicional por tempo de serviço e Regime Especial por Tempo Policial (RETP).

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 73).

A requerida apresentou contestação (fls. 79), requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Aduz, ainda, a inexistência do direito

reclamado, sob o fundamento de que o ALE é uma vantagem paga somente aos policiais que atuam em OPM, que estejam classificadas em lei e visa a remunerar melhor o policial que se ativa em condições territoriais adversas, não se tratando, portanto de gratificação genérica e reajuste disfarçado, mas tendo nítida natureza "pro labore", podendo ser enquadrado como Gratificação de Serviço, sendo mera liberalidade do legislador estende-la aos inativos. Argumenta que a procedência do pedido implicaria verdadeiro "efeito cascata" ou "repique", vedado pelo ordenamento constitucional e que a LC 1.197 estabelece verdadeiro REGIME DE EXTINÇÃO DO ALE, determinando a sua absorção aos "vencimentos" no plural, caracterizando liberalidade do legislador e que, se a Administração promovesse a incorporação do valor do ALE no salário-base, estaria incorporando aos vencimentos valor em duplicidade, eis que sobre o padrão sempre incide a Gratificação de RETP no percentual de 100%.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A pretensão não merece guarida.

Sustentam os autores que o valor correspondente ao *ALE* deveria ser absorvido integralmente no *salário*-base, pois se trata, em verdade, de vantagem de caráter genérico, paga a todos os servidores indistintamente, caracterizando verdadeiro aumento salarial.

Contudo, não é essa a interpretação a ser dada à matéria.

O valor do *ALE* foi incorporado integralmente pelos vencimentos dos autores. O padrão e o RETP tiveram seus valores elevados totalizando o valor da gratificação. A lei que determinou a absorção não mandou que ela se desse apenas no padrão. Não há, assim, obrigação legal para que a Administração assim proceda. Dessa forma, não pode o Poder Judiciário, que atua apenas como legislador negativo, determinar a majoração do *salário*-base, ato em desconformidade com art. 2º da Constituição Federal, concernente à divisão constitucional dos Poderes. Além disso, há de ser considerado que o padrão e o RETP são considerados na base de cálculo do adicional por tempo de serviço e da sexta parte dos militares, ou seja, o valor total da gratificação está servindo de base de cálculo para outros

benefícios, o que vem a demonstrar que os autores não sofreram qualquer prejuízo.

O legislador apenas extinguiu tal gratificação e determinou a *incorporação* nominal de seu valor nos vencimentos. Isso ocorreu, sem qualquer redução nominal da remuneração.

O objetivo do ALE é incentivar a lotação de servidores em locais em que o exercício profissional encontra mais dificuldades, estabelecendo compensação monetária para o servidor que passar a desempenhar suas funções nas localidades arroladas.

Não obstante se reconheça o caráter genérico e abrangente do benefício, não decorre deva ele ser incorporado aos vencimentos-base ou vencimentos-padrão para todos os fins, pois se trata de parcela cujo pagamento decorre de causa distinta daquela de que advém o vencimento: este corresponde ao padrão do cargo público fixado em lei, que é pago ao servidor em razão do exercício de cargo ocupado; já o ALE representa verba paga aos policiais militares, em valores que variam de acordo com a complexidade das atividades exercidas e as dificuldades de fixação profissional, considerada, ainda, a densidade demográfica do Município onde está lotado o militar (Apelação Cível nº 0031381-47.2012.8.26.0053, Relator Desembargador Aroldo Viotti, j. 29/07/2014).

Assim, não pode o julgador alargar o comando normativo diante da regra constitucional de Separação de Poderes. Nessa perspectiva, a pretensão implica violação ao princípio da separação de poderes, e afronta à Súmula nº 339 do STF, por redundar em concessão ilegal de aumento de vencimentos e "efeito cascata", ainda mais que a absorção do ALE exclusivamente no salário-base redundaria na duplicação desse valor, na medida a RETP corresponde à integralidade do salário-base.

O pleito dos autores esbarra, ainda, na vedação posta no art. 37, XIV, da Constituição Federal e no art. 115 da Constituição Estadual, bem como na na Súmula Vinculante 37, cuja redação dispõe que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos sob ofundamento de isonomia.

Vale lembrar que o legislador pode, por liberalidade, autorizar a *incorporação* da gratificação aos inativos, mas sempre seguindo parâmetros estabelecidos na própria lei.

Portanto, essa autorização não caracteriza aumento geral e irrestrito a autorizar a *incorporação* da gratificação ao *salário*-base ou *padrão*.

Ademais, deve-se anotar que a *incorporação* em questão já é determinada pela Lei Complementar nº 1197, de 12 de abril de 2013, mas com efeitos somente a partir de 1º de março de 2013.

Ante o exposto, julgo processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Ante a sucumbência, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e honorários, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as devidas anotações.

PRIC

São Carlos, 10 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA